



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Considerando o artigo 225 da Constituição Federal, em especial o parágrafo 4º, ao dispor que a Mata Atlântica, a Serra do Mar e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

Considerando o Título VI, do Capítulo IV, Seção I da Constituição do Estado de São Paulo, com destaque a que o Estado e os municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico;

Considerando os objetivos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente em seus artigos 2º e 4º, os quais visam, entre outros, compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e ao manejo de recursos ambientais;

Considerando o Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002, que regulamenta o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil–ZEE, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e sua regulamentação pelo Decreto Federal nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, que trata das regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima e dá outras providências;

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e determina o estabelecimento do Zoneamento Ecológico-Econômico por decreto, o qual enquadrará as unidades territoriais e o ambiente marinho nas diversas tipologias de zonas definidas nos termos da lei;

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 815, de 30 de junho de 1996, que cria a Região Metropolitana da Baixada Santista, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que institui o Estatuto das Cidades, e os Planos Diretores dos municípios da Baixada Santista;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.303, de 7 de novembro de 2002, que institui e disciplina a composição e o funcionamento do Grupo de Coordenação Estadual e os Grupos Setoriais de Coordenação a que se refere o artigo 8º da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;

Considerando a necessidade de promover o desenvolvimento regional sustentável através da estruturação das atividades econômicas, garantindo e assegurando o equilíbrio ambiental da zona costeira;



Considerando a participação pública no processo de elaboração desse documento.

Decreta:

Artigo 1º - O presente Decreto regulamenta a Lei nº 10.019, de 3 de Julho de 1998, dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista, prevê usos e atividades para as diferentes zonas e estabelece diretrizes, metas ambientais e socioeconômicas.

Artigo 2º - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista abrange os municípios de Bertioga, Guarujá, Cubatão, Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Artigo 3º - As permissões, autorizações ou licenças para os usos previstos no capítulo II do presente Decreto se submeterão, independentemente das condicionantes e restrições ali estipuladas, ao disposto na legislação que rege a matéria, em especial a legislação ambiental.

Capítulo I Das Definições

Artigo 4º - Para efeito deste Decreto considera-se:

Aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.

Área de risco geotécnico: porção do território que, em condições naturais, apresenta características físicas favoráveis à ocorrência de fenômenos de erosão e de escorregamento, resultando em instabilidade do terreno.

Baixa-mar de sizígia: nível mínimo que a maré pode atingir em maré vazante.

Balneabilidade: a qualidade da água para fins de recreação de contato primário.

Comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007).

Ecoturismo: conjunto de atividades esportivas, recreativas e de lazer, que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural e incentiva sua conservação e a formação de uma consciência socioambiental através de um sistema ambiental saudável, que incorpore, entre outros aspectos, o transporte, a hospedagem, a produção de alimentos, o tratamento de esgoto e a disposição de resíduos sólidos.

Empreendimentos portuários: são aqueles destinados às atividades portuárias. Envolvem todas as facilidades para implantação da infraestrutura e operação.



Estruturas náuticas: são o conjunto de um ou mais acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, podendo incluir o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra ou por água, planejados para prestar serviços de apoio às embarcações, à pesca e às demais atividades vinculadas à navegação.

Estrutura náutica classe 1: estrutura de apoio que compreende *piers* flutuantes ou não, com rampas de acesso às embarcações, cuja implantação não implique em aterro do corpo d'água, salvo os de cabeceira, nem construção de quebra-ondas ou enrocamento.

Estrutura náutica classe 2: estrutura de apoio que compreende instalações de galpões em terra para guarda de embarcações; serviços de manutenção de casco e reparos de motores; abastecimento de combustíveis e troca de óleo em área seca; e aquelas que necessitem, para sua implantação, aterro do corpo d'água; dragagem do leito do corpo d'água; construções de galpões sobre a água; construção de quebra-ondas ou enrocamento destinado à proteção da própria estrutura contra as ondas e correntezas.

Estrutura náutica classe 3: estrutura de apoio que compreende instalações de galpões em terra para guarda de embarcações; estaleiros para barcos de esporte, lazer, recreio e turismo náutico e de pesca artesanal; serviços de reparo de cascos; manutenções completas de motores; pinturas de qualquer tipo; abastecimento de combustíveis e troca de óleo na água; dársenas; e aquelas que necessitem para sua implantação aterro do corpo d'água; dragagem do leito do corpo d'água; construção de quebra-onda destinado à proteção da própria estrutura contra as ondas e correntezas e abertura de canais para implantação de dársenas.

Faixa entre-marés: compreende a área entre a preamar de sizígia e baixa-mar de sizígia.

Faixa marítima: compreende a área que vai da baixa-mar de sizígia até a isóbata de 23,6 m.

Isóbata: linha que une pontos de igual profundidade.

Manejo: interferência planejada e criteriosa do homem no sistema natural, para produzir um benefício ou alcançar um objetivo, favorecendo o funcionalismo essencial desse sistema natural.

Manejo agroflorestal: atividade de manejo praticada na propriedade ou posse rural que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área.

Manejo sustentável: exploração dos recursos naturais, para obtenção de benefícios econômicos e sociais, possibilitando a sustentabilidade das espécies manejadas, visando ganhar produtividade, sem alterar a diversidade do ecossistema.

Marés de sizígia: são aquelas causadas pelo alinhamento do Sol, da Terra e da Lua, quando as preamares são mais altas e as baixa-mares são mais baixas.



Parque tecnológico: empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento.

Pesca amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto, praticada com linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha e similares, com utilização de iscas naturais ou artificiais, podendo ser praticada por mergulho em apnéia, e que, em nenhuma hipótese, venha a implicar em comercialização do produto.

Pesca artesanal: é aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, em regime de economia familiar ou em regime de parceria com outros pescadores, em pequena escala, tendo por finalidade a comercialização do produto.

Pesca de arrasto: atividade de pesca realizada com o emprego de uma rede rebocada por embarcação pesqueira ou outros meios.

Pesca de arrasto motorizada: modalidade de pesca de arrasto em que o ato de rebocar a rede de pesca se dá por meio do emprego de motorização.

Pesca industrial: é aquela praticada por pessoa física ou jurídica, por pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria, tendo por finalidade a comercialização do produto.

Plano de manejo de unidades de conservação: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

Preamar de sizígia: nível máximo que a maré pode atingir em maré cheia.

Recreação de contato primário: atividade recreacional com um contato direto e prolongado com a água para prática de natação, mergulho, esqui-aquático, entre outros, onde existe a possibilidade de ingestão de quantidades consideráveis de água.

Recursos naturais: qualquer material fornecido por um ambiente que é utilizado pelo ser humano, tal como: combustíveis, madeira, carvão, recursos minerais etc.

Turismo rural: atividade desenvolvida no campo, comprometida com a atividade produtiva, agregando valor a produtos e serviços e resgatando o patrimônio natural e cultural da comunidade.

Zona Costeira: espaço geográfico delimitado, na área terrestre, pelo divisor de águas de drenagem atlântica no território paulista, e na área marinha até a isóbata de 23,6 metros representada nas cartas de maior escala da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha. Engloba todos os ecossistemas e recursos naturais existentes em suas faixas terrestres, de transição e marinha.



Zoneamento Ecológico-Econômico: é o instrumento que orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão.

Capítulo II

Do Zoneamento Ecológico-Econômico

Artigo 5º - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista tem por objetivo geral disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais, visando garantir a melhoria da qualidade de vida da população, a sustentabilidade econômica e a proteção dos ecossistemas.

Artigo 6º - São objetivos específicos do Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista:

- I. Promover o ordenamento do uso dos recursos naturais e a ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;
- II. Identificar as unidades territoriais que, por suas características, dinâmica e contrastes internos devam ser objeto de disciplina especial;
- III. Definir normas e metas ambientais e socioeconômicas a serem alcançadas por meio de programas de gestão socioeconômico e socioambiental;
- IV. Permitir o desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação da qualidade ambiental e do potencial produtivo.

Artigo 7º - As unidades territoriais de que trata o inciso II do artigo anterior estão enquadradas na seguinte tipologia de zonas:

- I. Z-1 - Zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição de espécies e uma organização funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes;
- II. Z-2 - Zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas é capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixos impactos. Em áreas terrestres, essa zona pode apresentar assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com pouca integração entre si.
- III. Z-3 - Zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural, pela exploração, supressão ou substituição de algum de seus componentes, em razão da ocorrência de áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si.



- IV. Z-4 - Zona que apresenta os ecossistemas primitivos significativamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização dos substratos terrestres e marinhos, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica, bem como pela ocorrência, em áreas terrestres, de assentamentos rurais ou periurbanos descontínuos interligados, necessitando de intervenções para sua regeneração parcial.
- V. Z-5 - Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos degradada ou suprimida, e a organização funcional eliminada.

Artigo 8º - O enquadramento nos diferentes tipos de zona e subzonas, não necessariamente feito segundo as características atuais, respeita a dinâmica de ocupação do território e as metas de desenvolvimento socioeconômico e de proteção ambiental, compatíveis com os planos diretores municipais.

§ 1º - As metas serão alcançadas por meio de planos de ação e de gestão integrados e compatíveis com os planos diretores regionais e municipais e demais instrumentos da política urbana.

§ 2º - Para efeito de regulamentação, as zonas estabelecidas foram divididas em subzonas de manejo definido, constituindo unidades de uso, visando à implementação dos planos de ação e de gestão.

Artigo 9º - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista a que se refere a Lei nº 10.019, de 3 de Julho de 1998, está representado graficamente na escala 1:50.000, tendo como base as cartas oficiais do Sistema Cartográfico Metropolitano da Baixada Santista elaborado pela Agência Metropolitana da Baixada Santista-AGEM, relativo ao levantamento 2001/2002, que passa a fazer parte integrante deste Decreto e cujos originais, devidamente autenticados, encontram-se depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e nas Prefeituras Municipais de Bertioga, Guarujá, Cubatão, Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Parágrafo único - A delimitação a que se refere o *caput* deste artigo, suas zonas e subzonas, está incorporada ao Sistema de Informações referido no inciso II, do artigo 9º da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998.

Seção I Do Zoneamento Terrestre

Subseção I Da Zona 1 Terrestre

Artigo 10 - Para o enquadramento da Zona 1 Terrestre-Z1T foram consideradas, entre outras, as seguintes características socioambientais:

- I. Áreas contínuas de vegetação nativa primária e secundária em estágio avançado de regeneração e fauna associada;
- II. Predomínio de áreas de preservação permanente;
- III. Ocorrência de unidades de conservação de proteção integral;



IV. Atividades compatíveis com a preservação e a conservação.

Artigo 11 - A gestão da Z1T deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Manter a diversidade biológica dos ecossistemas e preservar o patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II. Promover programas de controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vistas à manutenção da quantidade e qualidade das águas;
- III. Estimular a regularização fundiária;
- IV. Fomentar o manejo sustentável dos recursos naturais e o manejo agroflorestal;
- V. Estimular a averbação de áreas para conservação ambiental;
- VI. Fomentar o uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo.

Artigo 12 - Na Z1T, observado o disposto no artigo 3º do presente Decreto, são permitidos os seguintes usos e atividades:

- I. Pesquisa científica;
- II. Educação ambiental;
- III. Manejo sustentável dos recursos naturais, condicionado à elaboração de plano específico;
- IV. Empreendimentos de ecoturismo que mantenham as características ambientais da zona;
- V. Pesca artesanal;
- VI. Ocupação humana de baixo efeito impactante.

Parágrafo único - Será admitida a ocupação de até 10% da área total das propriedades que integram o empreendimento para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades.

Artigo 13 - Os planos e programas de gestão da Z1T terão como meta a conservação ou recuperação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) da zona com cobertura vegetal nativa garantindo a diversidade biológica das espécies.

Artigo 14 - Para efeito deste Decreto, a Z1T é integrada também pela subzona Áreas Especialmente Protegidas–Z1T AEP, que abrange as unidades de proteção integral federais, estaduais e municipais, as reservas particulares do patrimônio natural, conforme disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e as terras indígenas homologadas ou com autorização para demarcação expedida pelo Ministério da Justiça.

§ 1º - No caso de criação de unidade de conservação em alguma das categorias descritas no *caput* do presente artigo, sua área fica reclassificada como Z1T-AEP.

§ 2º - No caso de desafetação de áreas em unidades de conservação ou de revogação do processo de demarcação de terras indígenas inseridas nessa zona, o reenquadramento da área desafetada será deliberado pelo Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista e se dará de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998.



Artigo 15 - Os usos e atividades permitidos nas Z1T-AEP são aqueles definidos na legislação que regula as categorias das unidades de conservação, no diploma legal que as criou, bem como nos respectivos planos de manejo, quando aplicável, e pela regulamentação específica no caso das terras indígenas.

Subseção II **Da Zona 2 Terrestre**

Artigo 16 - Para o enquadramento da Zona 2 Terrestre-Z2T foram consideradas, entre outras, as seguintes características socioambientais:

- I. Recorrência de áreas de preservação permanente ou de risco geotécnico;
- II. Ocorrência de áreas contínuas de vegetação nativa primária e secundária em estágio avançado de regeneração com relevância regional e fauna associada;
- III. Assentamentos humanos dispersos.

Artigo 17 - A gestão da Z2T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

- I. Manter a funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a conservação dos recursos genéticos, naturais, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II. Promover programas de controle da poluição e proteção das nascentes, das vertentes e da vegetação ciliar, com vistas a garantir a quantidade e a qualidade das águas;
- III. Estimular a regularização fundiária;
- IV. Promover o manejo sustentável dos recursos naturais; o manejo agroflorestal sustentável e a preservação da paisagem;
- V. Fomentar o uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo.

Artigo 18 - Na Z2T, observado o disposto no artigo 3º do presente Decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, os seguintes usos e atividades:

- I. Aquicultura;
- II. Mineração, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Regional de Mineração, quando existente;
- III. Beneficiamento, processamento artesanal e comercialização de produtos decorrentes da aquicultura, da pesca artesanal e do manejo sustentável.

Parágrafo único – Respeitada a legislação ambiental, sem prejuízo das demais normas aplicáveis, será admitida a ocupação de até 20% da área total da propriedade ou do conjunto de propriedades que, como um todo, compõem o empreendimento, para a execução de edificações, obras complementares e acessos e para a instalação dos equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades.

Artigo 19 - Os planos e programas de gestão da Z2T terão como meta a manutenção e recuperação, quando necessária, de 80% da área total da zona com cobertura vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.



Subseção III **Da Zona 3 Terrestre**

Artigo 20 - Para o enquadramento da Zona 3 Terrestre-Z3T foram observadas, entre outras, as seguintes características socioambientais:

- I. Ecossistema primitivo parcialmente modificado;
- II. Predominância de atividades agropecuárias;
- III. Assentamentos humanos com características rurais, com alguma infraestrutura, interligados localmente.

Artigo 21 - A gestão da Z3T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

- I. Manter a ocupação com características de baixo adensamento e/ou com uso rural diversificado, através de práticas que garantam a conservação do solo e das águas superficiais e subterrâneas;
- II. Estimular o aumento da produtividade e a otimização das áreas agrícolas já cultivadas, cujos solos estejam aptos a esta finalidade, evitando novos desmatamentos;
- III. Incentivar práticas agropecuárias sustentáveis, que não gerem impactos à biota ou aos recursos naturais;
- IV. Estimular a regularização fundiária;
- V. Priorizar a inclusão de áreas com vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em averbamentos de reserva legal;
- VI. Recuperar a vegetação em áreas de preservação permanente.

Artigo 22 - Na Z3T, observado o disposto no artigo 3º do presente Decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T e a Z2T, os seguintes usos e atividades:

- I. Agropecuária compreendendo unidades integradas de beneficiamento, processamento, armazenagem e comercialização dos produtos;
- II. Silvicultura;
- III. Comércio e serviços de suporte às atividades permitidas na zona;
- IV. Turismo rural;
- V. Educacionais, esportivas, assistenciais, religiosas e culturais;
- VI. Assentamentos humanos com características rurais.

Artigo 23 - Os planos e programas de gestão da Z3T objetivarão as seguintes metas:

- I. Adequação dos efluentes gerados em 100% das propriedades rurais aos padrões de qualidade estabelecidos na legislação;
- II. Implementação da reserva legal em 100% das propriedades rurais da zona priorizando a formação de corredores entre remanescentes de vegetação;
- III. Estímulo à pesquisa para a geração de conhecimento e tecnologias adequadas ao aproveitamento agropecuário sustentável.



Subseção IV
Da Zona 4 Terrestre

Artigo 24 - Para o enquadramento da Zona 4 Terrestre-Z4T foram observadas, entre outras, as seguintes características socioambientais:

- I. Ecossistema primitivo significativamente modificado;
- II. Cobertura vegetal significativamente alterada;
- III. Assentamentos urbanos descontínuos;
- IV. Loteamentos aprovados, mas ainda não ocupados ou parcialmente ocupados.

Artigo 25 - A gestão da Z4T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

- I. Promover o desenvolvimento urbano de forma planejada;
- II. Promover a implantação de infraestrutura urbana compatível com o planejamento municipal;
- III. Promover o ordenamento urbano dos assentamentos existentes, com práticas que preservem o patrimônio paisagístico, o solo, as águas superficiais e subterrâneas e assegurem o saneamento ambiental;
- IV. Promover as atividades de suporte ao turismo;
- V. Estimular a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- VI. Priorizar a ocupação de áreas urbanizadas e estimular, através dos instrumentos jurídicos disponíveis, a ocupação dos vazios urbanos.

Artigo 26 - Na Z4T, observado o disposto no artigo 3º do presente Decreto, serão permitidos, além daqueles estabelecidos para as Z1T, Z2T e Z3T, os seguintes usos e atividades:

- I. Assentamentos urbanos descontínuos;
- II. Comércio e prestação de serviços de suporte aos usos permitidos;
- III. Beneficiamento e processamento de produtos para atendimento dos moradores locais.

§ 1º - Será admitida a ocupação de até 60% da área total da propriedade ou do conjunto de propriedades que compõem, como um todo, o empreendimento, para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades.

§ 2º - É admitido o parcelamento do solo, obedecido o disposto nos planos diretores municipais.

Artigo 27 - Os planos e programas de gestão da Z4T objetivarão as seguintes metas:



- I. Conservação ou recuperação de, no mínimo, 40% (quarenta) da zona com vegetação nativa, áreas verdes averbadas em matrículas de imóveis, incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas verdes de uso público;
- II. Atendimento de 100 % da área ocupada quanto ao abastecimento de água potável;
- III. Atendimento de 100% da área ocupada quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários;
- IV. Atendimento de 100% da área ocupada quanto à coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;
- V. Implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% da zona;
- VI. Manejo adequado das águas pluviais em 100 % das áreas urbanizadas.

Artigo 28 - Para efeito deste Decreto, a Z4T é integrada também pela Subzona 4 Especial-Z4TE.

Artigo 29 - Para o enquadramento da Subzona 4 Especial-Z4TE foram observadas, entre outras, as seguintes características socioambientais:

- I. Recorrência de áreas de preservação permanente ou de risco geotécnico;
- II. Ocorrência de áreas contínuas de vegetação nativa primária e secundária em estágio avançado de regeneração com relevância regional e fauna associada, com alteração da cobertura vegetal de 5 a 20% (cinco a vinte por cento) da área total;
- III. Assentamentos humanos dispersos.

Artigo 30 - Na Z4TE, observado o disposto no artigo 3º do presente Decreto, serão permitidos, além dos usos e das atividades estabelecidos para as Z1T e Z2T, complexos de lazer e condomínios residenciais.

Parágrafo Único – Respeitada a legislação ambiental, sem prejuízo das demais normas aplicáveis, será admitida a ocupação de até 20% da área total da propriedade ou do conjunto de propriedades que, como um todo, compõem o empreendimento, para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação dos equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades.

Artigo 31 - Os planos e programas de gestão da Z4TE terão como meta a manutenção e recuperação, quando necessário, de 80% da área total da zona com cobertura vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.

Subseção V **Da Zona 5 Terrestre**

Artigo 32 - Para o enquadramento da Zona 5 Terrestre-Z5T foram observadas, entre outras, as seguintes características socioambientais:

- I. A maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos degradada ou suprimida;
- II. Assentamentos urbanos consolidados ou em fase de consolidação e adensamento;



III. Existência de infraestrutura urbana, instalações industriais, comerciais e de serviços.

Artigo 33 - A gestão da Z5T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

- I. Promover a arborização urbana;
- II. Otimizar a ocupação dos empreendimentos já aprovados;
- III. Estimular a ocupação dos vazios urbanos garantindo a qualidade ambiental;
- IV. Promover a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- V. Otimizar a infraestrutura urbana existente;
- VI. Incentivar a utilização de instalações ociosas;
- VII. Conservar e recuperar as áreas verdes, incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas verdes de uso público.

Artigo 34 - Na Z5T, observados os termos do artigo 3º do presente Decreto, serão permitidos, além daqueles estabelecidos para as Z1T, Z2T, Z3T e Z4T, todos os demais usos e atividades.

Artigo 35 - Os planos e programas de gestão da Z5T objetivarão as seguintes metas:

- I. Atendimento de 100% da área ocupada quanto ao abastecimento de água tratada;
- II. Atendimento de 100% da área ocupada quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários;
- III. Implantação em 100% da área ocupada de disposição adequada de resíduos sólidos;
- IV. Implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% da zona;
- V. Manejo adequado das águas pluviais em 100% das áreas urbanizadas.

Artigo 36 - Para efeito deste Decreto, a Z5T é integrada também pela Subzona Z5TE-Zona 5 Terrestre Especial e a Subzona Z5TEP-Zona 5 Terrestre de Expansão Portuária.

Artigo 37 - Para o enquadramento da Subzona 5 Terrestre Especial-Z5TE, foram observadas, entre outras, as seguintes características socioambientais:

- I - Áreas ainda não ocupadas ou parcialmente ocupadas que, por suas peculiaridades ambientais e socioeconômicas, se apresentem de interesse ao desenvolvimento e à expansão urbana;
- II - Proximidade a equipamentos urbanos existentes e infraestrutura;
- III - Interesse urbanístico quanto à conexão viária;
- IV - Proximidade de equipamentos urbanos com vocação regional.

Artigo 38 - A gestão da Z5TE deverá objetivar as seguintes diretrizes:

- I. Promover a criação de áreas verdes;
- II. Otimizar a ocupação dos empreendimentos já aprovados;
- III. Estimular a ocupação dos vazios urbanos, garantindo a melhoria da qualidade ambiental;
- IV. Promover a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;



- V. Conservar ou recuperar as áreas verdes, incluídas as áreas de preservação permanente e as áreas verdes de uso público.

Artigo 39 - Os planos e programas de gestão da Z5TE objetivarão as seguintes metas:

- I. Atendimento de 100% da área ocupada quanto ao abastecimento de água potável;
- II. Atendimento de 100% da área ocupada quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários;
- III. Atendimento de 100% da área ocupada quanto à coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;
- IV. Manejo adequado das águas pluviais em 100% das áreas urbanizadas.

Artigo 40 - Na Z5TE serão permitidos, observados os termos do artigo 3º do presente Decreto, além daqueles estabelecidos para as Z1T, Z2T, Z3T e Z4T, os seguintes usos e atividades:

- I. Atividades industriais de baixo impacto;
- II. Comércio e prestação de serviços;
- III. Armazenamento, embalagem, transporte e distribuição de produtos e mercadorias;
- IV. Parques tecnológicos;
- V. Assentamentos urbanos.

Artigo 41 - Para enquadramento da Subzona 5 Terrestre de Expansão Portuária-Z5TEP foram observadas as seguintes características:

- I. Localização no interior do estuário, às margens do canal de navegação e próxima aos modais rodo-ferroviários que atendem aos terminais portuários já existentes;
- II. Áreas estuarinas com cobertura vegetal característica de manguezal em sua maior parte, ainda em condições de sustentar os principais fluxos ecológicos associados ao ecossistema, embora com alterações decorrentes do histórico de degradação ambiental do estuário;
- III. Áreas ainda não ocupadas ou parcialmente ocupadas que, por suas peculiaridades geográficas e socioeconômicas, se apresentem como de interesse estratégico ao desenvolvimento e à expansão portuária e retroportuária;
- IV. Viabilidade de infraestrutura ferroviária ou rodoviária.

Artigo 42 - A gestão da Z5TEP deverá objetivar a seguinte diretriz:

- I. Compatibilizar a atividade portuária e retroportuária com a funcionalidade dos ecossistemas, a conservação dos recursos naturais, o manejo sustentável dos recursos naturais, o controle da poluição e a manutenção da qualidade das águas.

Artigo 43 - Na Z5TEP, observado o disposto no artigo 3º do presente Decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, os seguintes usos e atividades:



- I. Mineração, com base nas diretrizes estabelecidas pelo plano diretor regional de mineração, quando existente;
- II. Empreendimentos portuários e retroportuários, observadas as condicionantes legais estabelecidas no presente Decreto e na legislação atinente à matéria.

Artigo 44 - Os planos e programas de gestão da Z5TEP objetivarão as seguintes metas:

I - Nas áreas utilizadas para atividades portuárias e retroportuárias previstas no inciso II do Artigo 43:

- a. Atendimento de 100% da área ocupada quanto ao abastecimento de água potável;
- b. Atendimento de 100% da área ocupada quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários;
- c. Atendimento de 100% da área ocupada quanto à coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;
- d. Manejo adequado das águas pluviais em 100% das áreas urbanizadas.

II - Nas demais áreas, excluídas as ocupadas pelos usos e atividades previstas no inciso II do Artigo 43:

- a. Manutenção e recuperação, quando necessário, de 80% da cobertura vegetal nativa, garantindo a diversidade biológica das espécies.

Seção II **Do Zoneamento Marinho**

Artigo 45 - Para efeitos deste Decreto, a Zona Marinha divide-se em duas faixas distintas: a faixa entre-marés, que compreende a área entre a preamar de sizígia e a baixa-mar de sizígia e a faixa marítima que vai da baixa-mar de sizígia até a isóbata de 23,6 metros, tendo como base de referência cartográfica as cartas náuticas da região e tábuas de marés para o Porto de Santos da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha.

Parágrafo único – A faixa entre-marés destina-se apenas ao enquadramento de estruturas náuticas e portuárias para efeito do licenciamento ambiental.

Artigo 46 - Foram incluídos nas Zonas Marinhas os corpos d'água contíguos à faixa marinha que apresentem isolada ou conjuntamente:

- I. Ocorrência de mangues em seu entorno;
- II. Trânsito de embarcações;
- III. Ocorrência de estruturas náuticas;
- IV. Atividades portuárias.

Subseção I **Da Zona 1 Marinha**



Artigo 47 - O enquadramento da Zona 1 Marinha-Z1M considera, entre outras, as seguintes características socioambientais:

- I. Estrutura abiótica preservada;
- II. Comunidade biológica preservada;
- III. Ausência de atividades antrópicas que ameacem o equilíbrio ecológico;
- IV. Usos não intensivos, especialmente associados ao ecoturismo e ao extrativismo de subsistência;
- V. Áreas prioritárias para reprodução de organismos marinhos.

Artigo 48 - A gestão da Z1M deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Manter a funcionalidade dos ecossistemas visando assegurar a conservação da diversidade biológica, assim como do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II. Estimular o manejo sustentável dos recursos naturais;
- III. Melhorar a qualidade de vida das comunidades tradicionais;
- IV. Fomentar o uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo;
- V. Promover a manutenção e melhoria na qualidade das águas costeiras.

Artigo 49 - Na Z1M são permitidos os seguintes usos e atividades:

- I. Pesquisa científica e educação ambiental relacionadas à conservação da biodiversidade;
- II. Extrativismo de subsistência;
- III. Ecoturismo;
- IV. Manejo sustentável dos recursos marinhos condicionado à elaboração de plano específico;
- V. Pesca artesanal, exceto arrasto motorizado.

Parágrafo único - Nas áreas ou propriedades onde não houver acesso terrestre e cuja faixa entre-marés esteja classificada como Z1M, será permitida a implantação de estrutura náutica exclusiva para prover o acesso e vedada a instalação de estruturas de apoio em terra.

Artigo 50 – Os planos e programas de gestão da Z1M objetivarão as seguintes metas:

- I. Monitorar as condições de balneabilidade de 100% das praias e a qualidade ambiental da zona;
- II. Delimitar os bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliar seus estoques e monitorar seus níveis de contaminação;
- III. Manter as condições de balneabilidade das praias, em 100% do tempo, na categoria “excelente” definida pela legislação em vigor;
- IV. Atender aos padrões estabelecidos para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas estabelecidas pela legislação em vigor.

Artigo 51 - Para efeito deste Decreto, a Z1M é integrada também pela Subzona Áreas Especialmente Protegidas-Z1M AEP, que abrange as unidades de proteção integral federais, estaduais e municipais, conforme disposto pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.



§ 1º - No caso de criação de unidade de conservação marinha nas categorias descritas no *caput* do presente artigo, sua área fica reclassificada como Z1M AEP.

§ 2º - No caso de desafetação de áreas em unidades de conservação de proteção integral inseridas nessa zona, o reenquadramento da área desafetada será deliberado pelo Grupo Setorial de Coordenação da Baixada Santista e se dará de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998.

Artigo 52 - Os usos e atividades permitidos nas Z1M AEP são aqueles definidos na legislação que regula as categorias das unidades de conservação no diploma legal que as criou, bem como nos respectivos planos de manejo, quando aplicável.

Subseção II **Da Zona 2 Marinha**

Artigo 53 - O enquadramento da Zona 2 Marinha-Z2M considera, entre outras, as seguintes características socioambientais:

- I. Estrutura abiótica natural pouco alterada por atividades antrópicas;
- II. Comunidade biológica em equilíbrio, mas com perturbações estruturais e funcionais incipientes e localizadas;
- III. Existência de atividades de aquicultura;
- IV. Ocorrência de atividades de recreação de contato primário.

Artigo 54 - A gestão da Z2M deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Manter a funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a conservação da diversidade biológica, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II. Fomentar o manejo sustentável dos recursos naturais;
- III. Melhorar a qualidade de vida das comunidades tradicionais;
- IV. Fomentar o uso dos recursos paisagísticos e culturais para o ecoturismo;
- V. Promover a manutenção e a melhoria da qualidade das águas costeiras.

Artigo 55 - Na Z2M são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M, os seguintes usos e atividades:

- I. Aquicultura;
- II. Pesca artesanal;
- III. Estruturas náuticas classe 1.

Parágrafo único - Não será permitida a pesca artesanal em embarcações acima de 12 m de comprimento.

Artigo 56 - Os planos e programas de gestão da Z2M objetivarão as seguintes metas:

- I. Monitorar as condições de balneabilidade de 100% das praias e a qualidade ambiental da zona;
- II. Delimitar os bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliar os seus estoques e monitorar seus níveis de contaminação;
- III. Buscar as condições de balneabilidade das praias na categoria “excelente” definida pela legislação em vigor, em 100% do tempo;



- IV. Atender aos padrões estabelecidos pela legislação em vigor para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

Artigo 57 - Para efeito deste Decreto, a Z2M é integrada também pela Subzona Z2ME – Zona 2 Marinha Especial, cujas características, diretrizes, usos e metas são as mesmas da Zona 2 Marinha, sendo vedada a atividade de pesca de arrasto motorizada.

Artigo 58 - Para efeito de licenciamento e fiscalização, os trechos dos corpos d'água contíguos aos manguezais que, em razão da escala, não são visualizados no mapa, enquadram-se como Z2 ME.

Subseção III **Da Zona 3 Marinha**

Artigo 59 - Para o enquadramento da Zona 3 Marinha-Z3M foram consideradas, entre outras, as seguintes características socioambientais:

- I. Estrutura abiótica natural moderadamente alterada por atividades antrópicas;
- II. Comunidade biológica em estado regular de equilíbrio com claros sinais de perturbações estruturais e funcionais;
- III. Existência de estruturas náuticas;
- IV. Ocorrência de atividades de recreação de contato primário.

Artigo 60 - A gestão da Z3M deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Manter a funcionalidade dos ecossistemas buscando a recuperação da diversidade biológica e do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II. Promover a gestão sustentável dos recursos naturais;
- III. Controlar as fontes poluidoras.

Artigo 61 - Na Z3M são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M e Z2M, os seguintes usos e atividades:

- I. Pesca industrial;
- II. Estruturas náuticas classe 2.

Parágrafo único - Será permitida a pesca artesanal em embarcações acima de 12 m de comprimento.

Artigo 62 - Os planos e programas de gestão da Z3M objetivarão as seguintes metas:

- I. Monitorar as condições de balneabilidade de 100% das praias e a qualidade ambiental da zona;
- II. Delimitar os bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliar os seus estoques e monitorar seus níveis de contaminação;
- III. Buscar as condições de balneabilidade das praias, na categoria “própria” definida pela legislação em vigor, em 100% do tempo;
- IV. Atender aos padrões estabelecidos pela legislação em vigor para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.



Artigo 63 - Para efeito deste Decreto, a Z3M é integrada também pela Subzona Z3ME - Zona 3 Marinha Especial, cujas características, diretrizes, usos e metas são as mesmas da Zona 3 Marinha, sendo vedada a atividade de pesca de arrasto motorizada.

Subseção IV **Da Zona 4 Marinha**

Artigo 64 - Para o enquadramento da Zona 4 Marinha-Z4M foram consideradas, entre outras, as seguintes características socioambientais:

- I. Existência de estruturas náuticas compatíveis com a zona;
- II. Estruturas abióticas naturais significativamente alteradas por atividades antrópicas;
- III. Comunidade biológica com profundas alterações funcionais e estruturais, desequilíbrio, diminuição das populações e empobrecimento da biodiversidade.

Artigo 65 - A gestão da Z4M deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Promover a gestão sustentável dos recursos naturais;
- II. Controlar as fontes poluidoras;
- III. Garantir a sustentabilidade ambiental das atividades socioeconômicas.

Artigo 66 - Na Z4M são permitidos, além dos usos e das atividades estabelecidos para a Z1M, Z2M e Z3M, estruturas náuticas classe 3.

Artigo 67 – Os planos e programas de gestão da Z4M objetivarão as seguintes metas:

- I. Monitorar as condições de balneabilidade de 100% das praias;
- II. Certificar 100% das estruturas náuticas, de acordo com os parâmetros estabelecidos nas normas técnicas aplicáveis;
- III. Buscar as condições de balneabilidade das praias, na categoria “própria” definida pela legislação em vigor, em pelo menos 75% do tempo;
- IV. Atender aos padrões estabelecidos pela legislação em vigor para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

Subseção V **Da Zona 5 Marinha**

Artigo 68 - Para o enquadramento da Zona 5 Marinha-Z5M foram consideradas, entre outras, as seguintes características socioambientais:

- I. Estruturas abióticas naturais extremamente alteradas por atividades antrópicas;
- II. Comunidade biológica com perturbação extrema do equilíbrio, desestruturação das populações e empobrecimento da biodiversidade;
- III. Existência de atividades portuárias.

Artigo 69 - A gestão da Z5M deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Promover a funcionalidade dos ecossistemas buscando a recuperação da diversidade biológica e do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- II. Promover a gestão sustentável dos recursos naturais;
- III. Controlar as fontes poluidoras.



Artigo 70 - Na Z5M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M, Z2M, Z3M e Z4M os seguintes usos e atividades:

- I. Atividades náuticas e aeroportuárias;
- II. Estruturas portuárias.

Artigo 71 - A gestão da Z5M objetivará as seguintes metas:

- I. Monitorar as condições de balneabilidade de 100% das praias e a qualidade ambiental da zona costeira marinha;
- II. Delimitar os bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliar os seus estoques e monitorar seus níveis de contaminação;
- III. Buscar as condições de balneabilidade das praias, na categoria “própria” definida pela legislação em vigor, em pelo menos 50% do tempo;
- IV. Atender aos padrões estabelecidos pela legislação em vigor para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

Artigo 72 - Para efeito deste Decreto, a Z5M é integrada também pela Subzona Z5MEP - Zona 5 Marinha de Expansão Portuária.

Artigo 73 - Para enquadramento da Subzona 5 Marinha de Expansão Portuária-Z5MEP foram observadas as características de localização no interior do estuário, junto ao canal de navegação, que, por suas peculiaridades geográficas e socioeconômicas, se apresentem de interesse estratégico ao desenvolvimento e à expansão portuária.

Artigo 74 - A gestão da Z5MEP terá como diretriz compatibilizar a atividade portuária com a funcionalidade dos ecossistemas, a conservação dos recursos naturais, o manejo sustentável dos recursos naturais, o controle da poluição e a manutenção da qualidade das águas.

Artigo 75 - Na Z5MEP, observado o disposto no artigo 3º do presente Decreto, são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M, os seguintes usos e atividades:

- I. Empreendimentos portuários e retroportuários, observadas as condicionantes legais estabelecidas no presente Decreto e na legislação atinente à matéria;
- II. Pesca artesanal, exceto arrasto motorizada.

Artigo 76 - Os Planos e Programas de gestão da Z5MEP objetivarão as seguintes metas:

I - Nas áreas utilizadas para atividades portuárias e retroportuárias previstas no inciso I do artigo 75, atender aos padrões estabelecidos pela legislação em vigor para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

II - Nas demais áreas, excluídas as ocupadas pelos usos e atividades previstos no inciso I do artigo 75:

- a. Delimitar os bancos naturais de organismos marinhos sésseis e móveis cujas populações estejam restritas à zona costeira, bem como avaliar os seus estoques e monitorar seus níveis de contaminação;



- b. Atender aos padrões estabelecidos pela legislação em vigor para as classes de enquadramento das águas salobras e salinas.

Capítulo III **Do Licenciamento Ambiental**

Artigo 77 - Para efeito de licenciamento ambiental, considera-se ocupação humana de baixo efeito impactante aquela que:

- I. Não cause impactos à biota das unidades de conservação contíguas à zona em que se insere;
- II. Mantenha as condições de permeabilidade do solo de acordo com os parâmetros de ocupação fixados para a zona;
- III. Mantenha as características originais dos corpos d'água;
- IV. Possua, no mínimo, sistema individual de tratamento de esgoto sanitário;
- V. Apresente solução ambientalmente adequada para a disposição dos resíduos sólidos;
- VI. Não necessite de movimentação de terra, exceto o estritamente necessário para o acesso e a viabilidade geotécnica do terreno e a drenagem e o esgotamento sanitário das áreas ocupadas nos locais onde serão implementados os usos permitidos;
- VII. Não cause impactos negativos aos assentamentos de populações tradicionais na área de influência do projeto;
- VIII. A ocupação para fins residenciais poderá se dar de forma unifamiliar ou plurifamiliar.

Artigo 78 - Para efeito de licenciamento ambiental considera-se indústria de baixo impacto ambiental aquela cujos impactos são:

- I. No caso do meio físico: de efeito local;
- II. No caso do meio biótico: de efeito majoritariamente local, com minimização do impacto na região do entorno da atividade, observada a legislação vigente;
- III. No caso do meio antrópico: compatíveis com a legislação vigente e normas técnicas aplicáveis.

Artigo 79 - No caso de empreendimentos cuja área de implantação abranja duas ou mais zonas, devem ser aplicados os parâmetros fixados pelo presente Decreto para cada um dos trechos, proporcionalmente.

Artigo 80 - O licenciamento de estruturas náuticas ou portuárias considerará os enquadramentos definidos na retroárea terrestre e na faixa entremarés da zona marinha.

Artigo 81 - Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com a infraestrutura de saneamento ambiental e sistemas viários existentes, devendo a solução técnica adotada considerar as características ambientais e a qualidade paisagística.



§ 1º - Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade da rede pública de infraestrutura de saneamento ambiental na área do empreendimento, o empreendedor apresentará solução autônoma, compatível com as características físicas e ambientais da área.

§ 2º - Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade ao sistema viário existente, o empreendedor apresentará solução que assegure o acesso ao empreendimento e sua articulação com o sistema viário do entorno.

Artigo 82 - As condicionantes exigidas para o licenciamento ambiental deverão levar em consideração as metas definidas pelo presente decreto para a zona na qual se insere, aplicáveis à área do empreendimento.

Artigo 83 - Os parcelamentos do solo urbano aprovados e não implantados no prazo estabelecido na respectiva licença deverão obedecer aos parâmetros de ocupação estabelecidos pelo presente Decreto.

Artigo 84 - A área correspondente à supressão de vegetação nativa, necessária para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos e/ou atividades, quando permitida por lei, será compensada conforme a legislação vigente.

Artigo 85 - A autorização para supressão de vegetação de cada lote individual, no caso de parcelamentos do solo urbano aprovados, não é passível da aplicação dos parâmetros definidos no presente Decreto desde que já tenham sido consideradas, quando da aprovação do empreendimento, as restrições ambientais aplicáveis.

Artigo 86 - As disposições do presente Decreto não se aplicam às atividades de navegação, fundeio, dragagem e pesca amadora, que obedecerão as normas aplicáveis.

Artigo 87 - Ficam proibidas em toda a zona costeira, sem prejuízo das disposições legais específicas, as seguintes atividades:

- I. Comercialização de madeira bruta para fora da região;
- II. Pesca de arrasto com utilização de parelha;
- III. Utilização de agrotóxicos organoclorados na agropecuária.

Artigo 88 - No licenciamento ambiental de estruturas de apoio náutico deverão ser avaliados, a critério do órgão licenciador, os possíveis impactos cumulativos em relação às demais atividades existentes ao longo de uma mesma praia ou costão, de maneira a não comprometer o espaço público quanto à utilização por banhistas e à qualidade ambiental e paisagística.

Artigos 89 - No licenciamento ambiental de estruturas portuárias deverão ser avaliados, a critério do órgão licenciador, os possíveis impactos cumulativos, considerando os demais empreendimentos portuários e retroportuários existentes na dinâmica hidrológica do estuário e nos processos ecológicos dos manguezais.

Artigo 90 - Os empreendimentos de aquicultura deverão ser previamente licenciados pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.



Capítulo V **Das Disposições Finais**

Artigo 91 - A fiscalização e o licenciamento serão exercidos de forma integrada pelos órgãos executores do Sistema de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA.

Artigo 92 - As disposições do presente Decreto não se aplicam a empreendimentos de utilidade pública, assim como a instalações e equipamentos de infraestrutura, públicos ou sob regime de concessão ou de autorização pública, necessários ao suporte do desenvolvimento urbano e regional.

Artigo 93 - As disposições do presente Decreto não se aplicam à regularização fundiária de Zonas Especiais de Interesse Social-ZEIS e de habitações de interesse social, conforme previsto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Artigo 94 - A ampliação ou alteração de empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data da publicação desta lei, e que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico, só serão admitidas se não agravarem a situação de desconformidade.

Artigo 95 - O Zoneamento Ecológico-Econômico, objeto deste Decreto, será revisto no prazo mínimo de 10 (dez) anos ou nas condições previstas na legislação em vigor.

Artigo 96 - As metas para cada uma das zonas e respectivas subzonas estabelecidas neste decreto serão atendidas por meio de planos de ação e gestão, em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 10.019 e baixados por decreto.

Artigo 97 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação”.